

ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: DROGARIA SANTO AGOSTINHO LTDA CNPJ/CPF: 33.355.207/0001-38
25351.437252/2010-70 - AIS:572510/10-1 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTENCIA.
AUTUADO: FARMACIA VIA BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 02.901.658/0001-08
25351.437307/2010-21 - AIS:572576/10-3 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTENCIA.
AUTUADO: GLALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME CNPJ/CPF: 09.080.572/0001-00
25351.357356/2013-82 - AIS:0502177/13-4 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 33.408.105/0001-33
25351.383832/2013-21 - AIS:0539974/13-2 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: ICELERA TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 07.301.597/0001-53
25351.586599/2013-69 - AIS:0839571/13-3 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.
AUTUADO: TAGHER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 14.451.997/0001-00
25351.161069/2014-11 - AIS:0218101/14-1 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.
AUTUADO: E-COMMERCE SSERVICES TECNOLOGIA LTDA CNPJ/CPF: 08.844.842/0001-31
25351.693715/2013-04 - AIS:0993347/13-6 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO CNPJ/CPF: 42.266.890/000128 25752.481050/2009-61 - AIS:623572/09-7 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

DESPACHO Nº 37, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA CNPJ/CPF: 27.011.022/0001-03
25759.973933/2016-52 - AIS:1459156/16-1 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
AUTUADO: BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA CNPJ/CPF: 27.011.022/0001-03
25759.973723/2016-11 - AIS:1458845/16-5 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
AUTUADO: BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA CNPJ/CPF: 27.011.022/0001-03
25759.974444/2016-58 - AIS:1460002/16-1 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
AUTUADO: DHL EXPRESS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 58.890.252/0028-33
25759.054165/2017-31 - AIS:0160463/17-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: MARANOŁ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ/CPF: 12.257.342/0001-70
25759.094287/2017-03 - AIS:0269025/17-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTENCIA.
AUTUADO: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 13.333.090/0001-84
25759.054944/2017-44 - AIS:0163796/17-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).
AUTUADO: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 13.333.090/0001-84
25759.054987/2017-05 - AIS:0163856/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

AUTUADO: NOVARTIS BIOCENCIAS CNPJ/CPF: 56.994.502/0002-10
25759.973048/2016-29 - AIS:1457741/16-1 - GGPAFI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).
AUTUADO: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 14.365.637/0001-96
25759.061855/2017-79 - AIS:0179278/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 14.365.637/0001-96
25759.050503/2017-17 - AIS:0145691/17-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 16.844.459/0001-01
25759.009206/2017-16 - AIS:0027972/17-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).
AUTUADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 16.844.459/0001-01
25759.051182/2017-95 - AIS:0147259/17-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).
AUTUADO: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ/CPF: 06.295.846/0001-82
25759.004882/2017-05 - AIS:0016610/17-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).
AUTUADO: VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 61.186.136/0001-22
25759.968772/2016-56 - AIS:1443911/16-5 - GGPAFI/ANVISA
ARQUIVAMENTO INSUBSISTENCIA.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI
Coordenador

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIANº 950, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde em conjunto com o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições constitucionais e a Lei nº 8080, de 19 de outubro de 1990, que tratam das condições para a promoção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano, resolvem:

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta nº 01, de 2 de agosto de 2000, publicada no D.O.U. nº 149-E, Seção 1, pág. 15 de 3/8/2000, que estabelece as exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SERGIO DIAS
Presidente da Fundação Nacional de Saúde

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 185, DE 7 DE MARÇO DE 2018

Delega competência ao Consultor Jurídico do Ministério das Cidades para a prática dos atos administrativos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar ao Consultor Jurídico do Ministério das Cidades, bem como ao seu substituto, competência para receber intimações e notificações em mandados de segurança impetrados em face de atos praticados pelo Ministro de Estado das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

No artigo 2º da Portaria nº 200, de 09 de agosto de 2012, retificada pela Portaria DENATRAN nº 154, de 17 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 18 de setembro de 2014, Seção 1, Página 58, onde se lê:

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Leia-se:
Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal credenciarão as empresas homologadas pelo DENATRAN para ministrarem o curso a distância e registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 726, DE 6 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta o processo de formação e habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, os cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento, especializados, preventivo e de reciclagem, a expedição de documentos de habilitação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, incisos I, X e XV, e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito:

Considerando a Resolução A/64/255 de 02 de março de 2010 da Organização das Nações Unidas (ONU), que acolhe a Declaração de Moscou resultante da 1ª Conferência Ministerial Global sobre Segurança no Trânsito, em novembro de 2009;

Considerando que a Declaração de Moscou define como um dos cinco pilares globais de sustentação da segurança no trânsito o foco no comportamento e segurança dos usuários;

Considerando os objetivos 3, 9, 11, 16 e 17 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, definida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em setembro de 2015, em Nova Iorque;

Considerando os termos constantes na Declaração de Brasília, definidos na 2ª Conferência Ministerial Global sobre Segurança no Trânsito, em novembro de 2015;

Considerando o Pacto Nacional pela Redução de Acidentes no Trânsito, de 11 de maio de 2011, lançado em conjunto pelos Ministérios da Saúde e das Cidades e que define metas para articulações multissetoriais para o desenvolvimento de parcerias entre o governo e a sociedade civil, como resposta brasileira à demanda da Organização Mundial da Saúde por planos nacionais para redução da acidentalidade no trânsito;

Considerando que os estudos acadêmicos e científicos realizados nas últimas décadas destacam a importância de se estabelecer os processos pedagógicos e metodologias para a educação do condutor que contemplem não somente os aspectos das competências e habilidades exigidas para condução, mas também os aspectos da sua formação geral e de suas atitudes, que podem influir decisivamente em suas escolhas e no seu grau de exposição ao risco, e consequentemente no envolvimento em ocorrências de acidentes trânsito;

Considerando os conteúdos dos debates das Audiências Públicas realizadas em setembro de 2013 e dezembro de 2016 na Câmara dos Deputados, promovidos pela Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro e que trataram da evolução e modernização do processo de formação de condutores brasileiros, complementados pelas pesquisas, estudos técnicos e debates setoriais organizados pela sociedade civil e comunidade acadêmica;

Considerando a necessidade de constituir um currículo como ferramenta que organiza, sequencia e integra o conteúdo e saberes a serem construídos em todo o processo de formação, contribuindo para, ao mesmo tempo, fortalecer e qualificar cada etapa especificamente, como também para integrá-las de forma que a retomada de um mesmo conteúdo seja permitida durante toda a formação e, assim, promova maior significado e aplicabilidade para os conhecimentos construídos e a prática de uma condução segura;

Considerando que estabelecer um currículo para a formação do condutor passa por pensar que, à medida que a sociedade muda, as pessoas candidatas à habilitação também mudam, as transformações urbanas ocorrem, a frota veicular muda ou aumenta, novas necessidades de respostas a estas mudanças surgem, gerando novas demandas sobre posturas e comportamentos como usuário do trânsito;

Considerando que um processo de ensino-aprendizagem que considera estes aspectos é mais capaz de influir no repertório dos indivíduos, adequando-se às novas demandas e potencializando intervenções capazes de transformar as respostas dadas pelos